



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Projeto de Lei nº 0069/2023

Processo nº 00087/2023

Autor: Deputado Estadual Pedro Kemp

Relator: Deputado Estadual Pedrossian Neto

Ementa: “Dispõe sobre a preservação e proteção do Pantanal Sul-mato-grossense, visando conter o avanço da abertura de novas lavouras destinadas ao cultivo de monoculturas na região, e dá outras providências.”

Relatório

O Projeto apresentado tem por objetivo a preservação do bioma Pantanal, por meio da contenção do avanço de monoculturas na região. Consta da justificativa o seguinte: *“a proposta do projeto de lei é promover a preservação e a proteção do Pantanal Sul-mato-grossense, através de medidas como a delimitação e proteção de áreas prioritárias para conservação, a promoção de práticas agrícolas sustentáveis e a proibição da abertura de novas áreas de monoculturas. Além disso, busca incentivar a pesquisa científica e a educação ambiental voltadas à conservação do bioma e ao desenvolvimento sustentável da região.”*

Consta do Parecer inicial da CCJR a existência de legislação sobre o tema, além de outros projetos que receberam veto do Poder Executivo. Não houve pedido de emendas.

É o relatório.

Fundamentação

O projeto apresentado institui o Programa Estadual de proteção e desenvolvimento sustentável do Pantanal sul-mato-grossense, e traz diretrizes e ações a serem implementadas para sua concretização.



A competência para legislar sobre meio ambiente, insere-se na competência concorrente prevista na Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Assim, verifica-se não haver vício de iniciativa no projeto apresentado. Contudo, as disposições do projeto contrariam o princípio da **livre iniciativa**, garantido pelo artigo 170, *caput* da Constituição Federal, como princípio fundamental da ordem econômica.

Destaca-se a previsão do artigo 3º do Projeto de Lei, segundo o qual “*Fica proibida a abertura de novas áreas para monoculturas e a expansão de lavouras existentes no Pantanal sul-mato-grossense.*”, o que confronta diretamente com o princípio constitucional da livre iniciativa, impondo ônus excessivo sobre o direito de propriedade.

Não se olvida que o princípio constitucional da livre iniciativa e a garantia do direito de propriedade não são absolutos, e podem ser mitigados pelo direito fundamental à proteção ao meio ambiente, no entanto, no caso em análise verifica-se que a proteção ao bioma Pantanal no Estado de Mato Grosso do Sul já recebe proteção por diversas legislações específicas, além da categorização de áreas para fins de proteção ambiental, tais como unidades de conservação e áreas de proteção permanente (APP).

Assim, considerando que o Código Florestal – Lei Federal 12.651/2012 – já estabelece normas destinadas à proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; além do controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, conclui-se que o Projeto em análise apresenta restrição indevida na propriedade privada, ao impor limitações que extrapolam as normas gerais já fixadas pela legislação federal.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Destaca-se ainda, que a Lei Estadual 3.839, de 28 de dezembro de 2009 já prevê normas de zoneamento territorial, inclusive Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), Zoneamento Agroecológico e o manejo de unidades de conservação, instrumentos que adicionados a outros já existentes, garantem a exploração sustentável do bioma pantanal, situação que igualmente aponta para a inconstitucionalidade do projeto.

Desse modo, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado apresenta vício de inconstitucionalidade material, o que impede sua regular tramitação.

É como voto.

Sala das Comissões, 05/04/2023.

Deputado PEDROSSIAN NETO

Membro Titular CCJR